



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.002762/2009-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.859 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 03 de outubro de 2018  
**Matéria** Indeferimento de Opção - SIMPLES  
**Recorrente** ALL TOGETHER COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

INDEFERIMENTO MANTIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SOLUÇÃO DAS PENDÊNCIAS EXISTENTES.

Ao sujeito passivo cabe comprovar que as exigibilidades relativas aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que motivaram ao Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional se encontram quitadas ou suspensas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 40 a 42) interposto contra o Acórdão nº 01-16.152, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fl. 44), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

INDEFERIMENTO MANTIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SOLUÇÃO DAS PENDÊNCIAS EXISTENTES.

Ao sujeito passivo cabe comprovar que as exigibilidades relativas aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que motivaram ao Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional se encontram quitadas ou suspensas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Versa o presente processo sobre contestação ao indeferimento de opção ao Simples Nacional, de conformidade com o Termo de Indeferimento com registro datado de 17.06.2009, fl 33, com base no inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O sujeito passivo apresentou contestação na data de 21.07.2009, e argumentou, em resumo, o seguinte, fl 01:

a) Que no dia 13.01.2009 fez o Termo de Opção pelo Simples Nacional, que não migrou automaticamente por possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, que foram regularizados, relativamente aos processos:

al - 46222002259/94-81 - inscrição na Dívida Ativa 20 5 95 001438-20 - Dívida Ativa - CLT;

a2 - 10280503377/2008-36 - Inscrição na Dívida Ativa 20 2 os 001140-22 - DÍVIDA ATIVA - IRPJ; e a3 - Previdência Social constando em parcelamento nº 60427807-1 - Identificador: 029.749.414.0017-6;

b) Anexou consultas da Receita Federal, Prefeitura Municipal de Belém, Procuradoria, INSS, SEFA, Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, 04 a 10 e 12 a 27;

c) Consulta a Restrições do INSS, emitida em 24/05/2006, informa que a última CND emitida recebeu o nº 022612006/ 12.001.080, foi emitida em 24.05.2006, fl 11."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando que teria regularizado suas pendências por meio de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, a responsabilidade pela boa condução de seus negócios, bem como pelo cumprimento de todas as suas obrigações, é de responsabilidade única e exclusiva do próprio Contribuinte.

Conforme Recibos de Pedidos de Parcelamento apresentados pela própria Contribuinte às fls. 49 a 51, os débitos que impediram a opção pelo Simples só foram inscritos em parcelamento no mês de Novembro de 2009.

Ora, diante desta singela constatação, resta evidente que os débitos apontados pela decisão de piso não se encontravam quitados, tampouco com exigibilidade suspensa, na data final para a opção ao Simples no referido ano-calendário.

Por conseguinte, cai por terra toda a argumentação trazida pela Recorrente, não havendo que se falar em reforma do *decisum*.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

4. Analisando os documentos do processo, fls 04 a 27, verificou-se que o contribuinte não conseguiu comprovar a sua regularidade junto ao INSS, tendo em vista que o documento que consta na fl 11, resultante de pesquisa realizada na data de 26/06/2009, se reporta à emissão de uma CND na data de 24.05.2006. Assim, não restou comprovado que os débitos relativos a tributos/contribuições administrados por esta Secretaria se encontram com a

exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

5. Desse modo, se enquadra na situação de vedação prevista no inciso V do art.17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, abaixo transcrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)"

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa, ao final do prazo legal, que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator